

vinculados às normas e condições nele estabelecidas, das quais, não podem se afastar. IV – DOS PEDIDOS Em face do exposto, pugna a recorrente: a) pela reforma da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa GEOX GEOTECNIA E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA., no processo licitatório 011/2023, declarando-a inabilitada, ante o descumprimento das condições previstas no edital e legislação vigente. b) na hipótese de não acolhimento, requer-se que essa Comissão de Licitação faça o presente recurso subir à autoridade superior em consonância com o previsto Lei Federal nº. 13.303/16, RILC - Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CESAMA, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem. MARCIO ANTONIO MASSAUD MESQUITA FILHO SÓCIO DIRETOR DA GML ENGENHARIA

### Contrarrazão

#### 46.605.490/0016-3 - GEOX GEOTECNIA E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA

**Data/Hora:** 06/01/2024 17:08

**Motivo da Contrarrazão/Justificativa da Desistência:** ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL - CESAMA Processo Licitatório n.º 011/2023 GEOX GEOTECNIA E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Taubaté, nº 114, Sala 01, Chácara Canta Galo, Cotia, SP, CEP: 06.711-380, e-mail: engenharia@geox.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 04.660.549/0001-63., por seu representante legal Paulo Cesar Scarin, já qualificado no referido processo, vem, respeitosamente, apresentar a presente CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO Relativas ao recurso apresentado pela empresa GML ENGENHARIA LTDA., o qual merece ser indeferido, conforme restará cabalmente demonstrado nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas. I - DOS FATOS A Recorrida é uma empresa especializada em prestar serviços de Geotecnia e Construção, com 20 anos no mercado, devidamente inscrita no CREA/SP sob o nº 1156869 e cumprindo notoriamente todas as obrigações a ela atribuídas e mostra-se idônea em qualquer processo, seja com órgãos Públicos ou Privados. No âmbito da consecução normal de suas atividades, está participando da LICITAÇÃO ELETRÔNICA - CESAMA Nº 0011/2023, para execução de solo grampeado para estabilização de talude no canal de descarga da Barragem de Chapéu D'Uvas, cuja outorga do direito de uso de recursos hídricos de domínio da União pertence à Cesama, tendo sido habilitada e declarada vencedora, após análise da documentação apresentada e preenchimento de todos os requisitos determinados no Certame. Pois bem, na concorrência em testilha, como já mencionado, a peticionante sagrou-se vencedora em razão de atender a todos os pressupostos descritos no edital, conforme decisão abaixo transcrita: Em face desta decisão a Recorrente apresentou o recurso administrativo em análise, alegando, em apertada síntese, que a empresa vencedora não atende ao item 6.1.4 do edital, uma vez que os documentos lá mencionados devem ser apresentados de acordo com as especificações do subitem 6.1.4, tópico B, quais sejam: "b) Apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis do último exercício social, sendo considerados aceitos na forma da lei, se apresentados através de: b.1) Fotocópias autenticadas das Demonstrações Contábeis extraídas do Livro Diário com a devida numeração de página ou publicados em Diário Oficial ou jornal de grande circulação. b.2) Prova de registro na Junta Comercial, em Cartório ou no SPED contábil. b.3) Assinatura do Contador e do representante legal da Entidade no Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício." O mérito do Recurso cinge-se a essa alegação genérica, nada mais. Contudo, engana-se a Recorrente, uma vez que toda a documentação exigida no Edital foi devidamente apresentada pela empresa vencedora, conforme analisado no momento de sua habilitação. Assim, ressalvado o devido respeito, resta claro que as razões ora apresentadas não justificam qualquer alteração no resultado do certame, conforme agora se analisa, ante os motivos de fato e de direito abaixo expostos. II- DO DIREITO II.1 – DO MÉRITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO Sem prejuízo das formalidades legais, tendo a Recorrida tido ciência do recurso administrativo interposto, cumpre desde logo apresentar os motivos pelos quais entende que a decisão Administrativa deve ser mantida, conforme os motivos de fato e de direito abaixo expostos. Não obstante a frágil argumentação trazida nas razões recursais, de rigor a manutenção da decisão recorrida, uma vez que não contém quaisquer dos vícios apontados pela Recorrente, como a seguir demonstrado. É princípio de direito administrativo, estampado no artigo 3º da lei de licitações que: Art. 3º: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). (grifa-se). Neste cenário, não vinga qualquer argumento deduzido no sentido de que a empresa vencedora não cumpriu os requisitos dispostos no Edital, sobretudo porque toda a documentação mencionada no item 6.1.4 foi devidamente apresentada e conferida pelo setor competente. E mais, d. Julgador, as alegações da Recorrente esbarra no artigo 37, XXI da Constituição Federal. In verbis: Art. 37. (omissis). "XXI - ressalvados os

casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”. (grifa-se) Ademais, a própria Lei Federal nº 8.666/93, estabelece os requisitos de qualificação econômico-financeira, conforme transcrição do art. 31. Vejamos: “Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. § 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)” (grifamos).] Colhe-se da doutrina de Antoninho Marmo Trevisan em sua obra “Como Entender Balanço”, explicação quanto aos documentos que fazem parte da Demonstração Financeira da empresa: “O Balanço Patrimonial é apenas uma das demonstrações financeiras preparadas pelas empresas e demais organizações. Mostra a posição financeira e patrimonial dessa empresa numa determinada data – normalmente em 31 de dezembro – como se fosse uma fotografia. [...] Quais são as demais Demonstrações Financeiras de uma empresa? São elas: – Demonstrações do Resultado do Exercício; – Demonstrações de Lucros e Prejuízos Acumulados, que pode ser substituída nas empresas de capital aberto pela Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; – Demonstrações dos Fluxos de Caixa; – Demonstrações de Valor Adicionado, obrigatória apenas para as companhias abertas, e; – Notas Explicativas”. Não restam dúvidas de que a documentação apresentada deve ser analisada com um todo, sendo que as notas e demais documentos fazem parte das demonstrações contábeis, considerando que são relevantes e complementares, conforme prevê o art. 176, §4º, da Lei Federal nº 6.404/76. Transcreve-se: “As demonstrações serão complementadas por notas explicativas (grifo nosso) e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício”. (grifa-se). Ora, d. Julgador, a Recorrente sequer aponta quais dos documentos exigidos no edital não foram apresentados pela empresa GEOX – devidamente habilitada e vencedora do certame e que inviabilizaria a análise da qualificação econômico-financeira. O período impugnado quanto ao balanço apresentado, em nada desqualifica a empresa vencedora, sobretudo porque sua capacidade para executar os serviços objeto da licitação foi devidamente comprovada. Cabe consignar que toda a documentação exigida no Edital e pertinente à análise da qualificação econômico-financeira da empresa vencedora, foi devidamente apresentada e analisada quando de sua habilitação, não havendo razão alguma para que agora – momento posterior à análise pela Agente de Licitação – venha a Recorrente alegar de forma genérica que a Recorrida não cumpriu os requisitos do Edital. Importante anotar que a documentação foi apresentada de forma eletrônica, conforme permissivo legal, contendo assinatura dos profissionais devidamente credenciados por meio de certificado digital. Ora, como bem se sabe, é certo que o edital de licitação de um contrato administrativo é a norma primeva da qual sempre deve partir o intérprete, eis que, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, é a sua “lei interna” de regência, a qual a “Administração fica estritamente vinculada”, verbis: “documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua 'lei interna'. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar”. (Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 27ª edição, Ed. Malheiros, 2010, p. 583). (grifa-se). Ora, basta analisar o edital, em especial o mencionado subitem 6.1.4, para que se verifique o cumprimento pela empresa Recorrida, de todos os requisitos lá previstos. Cabe ainda consignar que, com o advento do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) e da ECD (Escrituração Contábil Digital), a documentação foi apresentada de acordo com o que permite a Instrução Normativa nº 787/07, da Receita Federal. Diante do exposto, temos que foi correta a decisão que declarou vencedora a empresa GEOX GEOTECNIA E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, ante o preenchimento de todos os requisitos previstos no Edital, sobretudo aqueles apontados pela empresa Recorrente, cujas razões recursais destoam de seus próprios fundamentos, sobretudo porque não apontam quais documentos deixaram de ser apresentados e, em qual sentido, a empresa não cumpriu ao disposto no ato convocatório. III – DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS FINAIS Por conseguinte, anotada a impugnação genérica da Recorrente, não tendo ocorrido qualquer ilegalidade ou ilicitude na Decisão objeto deste Recurso e não havendo qualquer fundamento de juridicidade nas razões nele apresentadas, de rigor a manutenção do resultado do certame, como medida de direito. Termos em que, Pede deferimento. GEOX GEOTECNIA E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA CNPJ nº 04.660.549/0001-63 PAULO CESAR SCARIN